



R SAMPAIO ADVOGADOS

RODRIGO SAMPAIO SOUZA
OAB/RO 2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA
OAB/RO 8210

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA CÂMARA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Autos de Processo Administrativo n.º 017/2018

Tomada de Preço n.º 001/CPL/2018

UNIVERSAL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 04.844.244/0001-01, com sede e foro à Avenida Marechal Rondon, n.º 1.810, sala 02, Bairro dois de abril, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, CEP n.º 76.900-136, representado neste ato pelo seu sócio administrador **ARLINDO DE AQUINO**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador (a) do RG n.º 298.020 SSP/RO e inscrito (a) no CPF sob n.º 540.044.389-34, residente e domiciliado (a) à Rua Waldemar Estrela Cabral, n.º 125, Bairro Colina Park I, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, CEP. n.º 76.906-622, telefone para contato (69) 99935-7670, vem à presença do Ilustríssimo(a) Senhor(a) por meio de seus Advogados, apresentar **manifestação em relação ao recurso** interposto pela empresa Criatto Publicidade Ltda, pelas razões fáticas e de direito adiante evidenciadas:

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de certame modalidade, tomada de preços do Edital de Licitação n.º 001/CPL/2018, tendo como objeto a contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos na área de publicidade e propaganda para o desenvolvimento de estudo, planejamento, criação, produção e veiculação dos atos oficiais, sessões legislativas e campanhas publicitárias, da Casa Legislativa do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, para o exercício de 2018.

Rua Manoel Franco n.º 1543, Sala 02, Centro, CEP 76.908-328 – Ji-Paraná – RO
Fone: (069) 98422-2900 / 98140-3121 / 99202-0406 / 99932-8022 - Email: Polyanalustosa.ro@gmail.com





R SAMPAIO ADVOGADOS

RODRIGO SAMPAIO SOUZA
OAB/RO 2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA
OAB/RO 8210

Após os procedimentos internos por parte da CPL, na data de 12/03/2018 às 10:00h conforme Ata Circunstanciada iniciou-se o julgamento do procedimento licitatório em conformidade com o presente Edital de Licitação n.º 001/CPL/2018.

Verifica-se que no ato da sessão de julgamento foram entregues primeiramente 02 (dois) envelopes “n.º 1 e n.º 2”, os quais estavam de acordo com o Edital n.º 001/2018, conforme narrativa feita pela Presidente da CPL, bem como, a entrega dos envelopes “n.º 3 e n.º 4”, estes devidamente assinados por todos os membros da Comissão, representantes das empresas e por uma testemunha.

Após a entrega dos envelopes por parte dos participantes do certame, foi questionado pela empresa Universal Publicidade e Comunicação Eireli – ME a respeito da identificação do envelope n.º 2 por parte da empresa recorrente, uma vez que, a mesma não atendeu as exigências no item 7.3.16 – alínea “a”, bem como, de ter apresentado apenas pelo período de 08 (oito) meses de divulgação de campanha e não de 10 (dez) meses conforme edital, motivo pelo qual requereu a desclassificação da recorrente.

Com os fatos trazidos em sessão de julgamento, a Presidente da CPL, decidiu suspender a sessão para o dia 13/03/2018 às 11:00h, vindo a destacar que nada mais havia a ser tratado em relação ao certame licitatório, estando todos os membros de acordo com a referida decisão.

Na data de 13/03/2018 às 11:00h, a CPL reuniu-se novamente para dar continuidade ao julgamento do certame, onde com embasamento na Lei Federal n.º 12.232/2010 em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.680/65 decidiu por desclassificar a empresa Criatto Publicidade, ora recorrente, por não atender às exigências do item 7.3.16 – alínea “a” do presente Edital de Licitação n.º 001/CPL/2018, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso, conforme item 17 do respectivo Edital, vindo a encerrar a presente sessão com a anuência da de todos os membros da Comissão.

DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Rua Manoel Franco nº 1543, Sala 02, Centro, CEP 76.908-328 – Ji-Paraná – RO
Fone: (069) 98422-2900 / 98140-3121 / 99202-0406 / 99932-8022 - Email: Polyanalustosa.ro@gmail.com



R SAMPAIO ADVOGADOS

RODRIGO SAMPAIO SOUZA
OAB/RO 2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA
OAB/RO 8210

A recorrente indignada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na qual, desclassificou a mesma pelo descumprimento do item 7.3.16 – alínea “a”, interpôs recurso, muito embora não conste data de protocolo, consideramos a data de 16/03/2018, data esta que consta no recurso.

Estranhamente a recorrente utiliza-se de fatos e argumentos distorcidos, deixando de exercer o princípio do contraditório e da ampla defesa e para simplesmente atacar a empresa Universal Publicidade e Comunicação Eireli – ME, abstendo-se de provar o cumprimento integral do Edital de Licitação n.º 001/CPL/2018, mas especificamente às exigências do item 7.3.16 – alínea “a”, o qual foi o embasamento legal para sua desclassificação do certame.

Alegou a recorrente **no item 1 do seu recurso** que foi surpreendida na data de 13/03/2018, com base em denúncia feita por parte da empresa Universal Publicidade e Comunicação Eireli – ME, a desclassificação do certame por não atender as exigências do item 7.3.16 – alínea “a”, sem dar maiores explicações ou justificativas.

Pois bem Ínclitos Julgadores primeiramente não houve denúncia por parte da empresa Universal Publicidade e Comunicação Eireli – ME, *mas sim utilizou-se do seu direito ao exercer a análise dos documentos apresentados pela recorrente*, que alias, foi reciprocamente exercido pela recorrente em relação aos documentos apresentados pela empresa Universal Publicidade e Comunicação Eireli – ME, **entretanto, nada alegou, fazendo precluso seu direito** em apontar qualquer descumprimento dos itens estabelecidos no Edital.

Já no **item 2 e 3 do seu recurso** alega a recorrente que não teve oportunidade pudesse se defender ou apresentar sua tese, vindo a citar o artigo 17 do Edital, estabelece a existência de Recursos para que servem oportunizar às licitantes possibilidade de prestar os devidos esclarecimentos sobre fatos e omissões, bem como, fazerem seus apelações e até mesmo denunciar o que possam considerar como erros e abusos.



R SAMPAIO ADVOGADOS

RODRIGO SAMPAIO SOUZA
OAB/RO 2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA
OAB/RO 8210

Ora Ínclitos Julgadores a própria recorrente se contradiz, uma vez que, alega que não teve oportunidade pudesse se defender ou apresentar sua tese, vindo a citar o artigo 17 do Edital, entretanto, o presente momento se dá com a interposição do RECURSO, o qual justamente lhe garante o direito de contraditório e ampla defesa dos fatos ocorridos que a desclassificou.

No item 4 do seu recurso, a recorrida cria uma tese absurda de ESCLARECER A SEQUÊNCIA REAL DOS FATOS, o qual alega que o representante da empresa Universal Fez o possível para “bagunçar” a respectiva sessão e implantou um clima “de verdadeiro terror” para cima dos membros da CPL, discutindo, falando em voz alta, gesticulando e até proferindo ameaças, tentando INFLUENCIAR DIRETAMENTE NO RESULTADO FINAL DA SESSÃO, chegando ao ponto de dizer que, se não fosse atendido “levaria as denúncias ao Ministério Público”, deixando certo que insinuava que poderia haver alguma coisa de errado na conduta do processo licitatório, o que acabou por gerar uma situação muito desconfortável e prejudicando o trabalho da CPL, com seus membros se vendo pressionados a fazer o que o DESCONTROLADO licitante exigia, temendo até mesmo possíveis agressões. A pressão exercida pelo representante da empresa licitante Universal acabou surtindo efeito, levando a presidente da CPL, já sem condições psicológicas em continuar com a sessão, por causa do destempero verbal e atitudes hostis do representante, a adiar a sessão, que só foi retomada no dia seguinte.

Ínclitos Julgadores ABSURDO talvez seja o verbo que podemos utilizar neste momento sobre o respectivo item 4 do recurso, pois, o recorrente como já supramencionado deixa de exercer seu direito de contraditório e da ampla defesa para simplesmente atacar a empresa Universal com situações alucinadoras, pois, primeiramente os fatos ocorridos na sessão de abertura do certame no dia 12/03/2018, foi devidamente registrado desde seu início as 10:00h até seu encerramento onde assim descreveu a Presidente da CPL: **“e não havendo mais nada a tratar com respeito a este certame licitatório e estando todos os membros de acordo com a referida decisão, o presidente se deu por encerrado a reunião eu, Jonas Gama Barbosa, Secretário desta comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.”**



R SAMPAIO ADVOGADOS

RODRIGO SAMPAIO SOUZA
OAB/RO 2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA
OAB/RO 8210

Ora, em nenhum momento constou por parte do representante da empresa recorrente qualquer manifestação na ata da sessão de julgamento sobre os fatos trazidos no **item 4 de seu recurso**, tais como: bagunçar, aterrorizar, discutir, falar em voz alta, gesticular, ameaçar ou até mesmo chegar ao ponto de agressões físicas, que influenciou psicologicamente as condições de prosseguimento da sessão, retomando a mesma apenas no da seguinte.

Estranhamente não há nenhum relato em ata por parte da Presidente e demais membros da CPL das arguições de tais condutas praticadas pelo representante legal da empresa Universal no momento da sessão, o que para o universo jurídico do respectivo certame não poderá ser utilizado como argumentação de recurso por parte da recorrida, que alias entendo ser uma falta de respeito ético para com os membros da CPL e principalmente para com a Presidente da Comissão em criar um pré-julgamento após a decisão de suspender a sessão, haja vista que, necessário se fez a suspensão para o estudo e análise do questionamento da falta de cumprimento do item 7.3.16 - alínea "a" feita pela empresa Universal em relação a análise dos documentos dos envelopes n.º 2.

Incisivamente a empresa Universal vem esclarecer que a recorrente deixou de usufruir seu direito constitucional de contraditório e da ampla defesa dos fatos que a desclassificaram do certame, para simplesmente utilizar-se do recurso com fins de tumultuar a continuidade, uma vez que, foi desclassificada por não cumprimento da exigência legal estabelecido no Edital.

Em relação ao itens 5 e 6 do presente recurso, entende a empresa Universal, de que é uma continuidade de tese por parte da recorrente do item 4, motivo que entende ser desnecessário qualquer argumentação, uma vez que, já foi devidamente demonstrada tamanha atrocidade nos argumentos infundados e sem nenhuma prova trazidos no presente recurso.

Em relação ao item 7, 8 e 9 do presente recurso, não poderão prosperar, pois, o momento de tais arguições era até o encerramento da primeira sessão, onde a Presidente da Comissão oportunizou as participantes do certame a fazer a análise dos documentos constantes nos envelopes n.º 1 e n.º 2 e conseqüentemente arguir qualquer ilegalidade, o que podemos verificar que a recorrente não o fez, vindo a precluir tal direito, e em consonância com o item 17 e seus subitens



R SAMPAIO ADVOGADOS

RODRIGO SAMPAIO SOUZA
OAB/RO 2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA
OAB/RO 8210

do presente edital, não pode em sede de recursal trazer fatos infundados, sem nenhuma prova constituída nos autos, a não ser dos atos praticados em sessão de julgamento, devidamente relatado em ata.

Em relação ao item 10 do recurso, novamente entende a empresa Universal de que é descabido tal argumentação, pois o momento de pedir a desclassificação da empresa participante do certame precluiu no encerramento da primeira sessão, onde a Presidente da Comissão concedeu oportunidades as participantes de análise dos documentos e posteriores impugnações.

Ainda é fato de que a Presidente da Comissão relatou em ata que: (...) após o credenciamento das empresas, por meio dos seus representantes legais devidamente identificados, solicitamos os 02 (dois) envelopes fechados e indevassados, sendo que os envelopes n.º 01 – plano de comunicação e 02 – informações técnicas, estavam como determina o Edital n.º 001/2018, sem qualquer informação, marca, sinal ou qualquer outro elemento que poderíamos identificar a sua autoria.

Assim, fica claro e evidente de que a empresa Universal em nenhum momento descumpriu as exigências do item 7.3.2 – alíneas “a” e “j”, uma vez que a própria Presidente da CPL mencionou em ata que as empresas participantes atenderam a exigência do edital, assim como, descabida a arguição do presente fato em fase de recurso, devido entender a preclusão do direito.

Estranhamente o recorrente **no item 11**, novamente vem atacar o representante legal da empresa Universal, em relação aos fatos esclarecidos no item 4, e ainda utiliza-se de argumentação de que em nenhum momento ninguém tentou prejudicar a sua empresa. Ora Íncritos Julgadores, no certame o que se discute e o cumprimento das exigências do edital, bem como, a melhor proposta técnica e orçamentária, entende o representante legal da empresa Universal que nada mas fez do que exercer o seu direito de concorrente no certame, e que de nenhuma forma prejudicou a empresa recorrente, mas tão somente arguiu a falta de cumprimento da exigência do edital o que fez Comissão decidir pela desclassificação da recorrente do certame.



R SAMPAIO ADVOGADOS

RÓDRIGO SAMPAIO SOUZA
OAB/RO 2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA
OAB/RO 8210

Em relação ao item 12, não poderá prosperar a tese argumentada pela recorrente uma vez que, não consta nenhum relato por parte da Presidente da Comissão de intimidação ou influencia por parte dos licitantes, o que não poderá caracterizar a infração do item 14.1.4

Em relação ao item 13 e 14, o representante legal da empresa Universal deixa de apresentar qualquer manifestação, haja vista que, o motivo que desclassificou a recorrente não foi o item 18.1 e 18.2 do presente edital, mas sim o item 7.3.16 – alínea “a” conforme ata circunstanciada da sessão realizada no dia 13/03/2018 às 11:00h.

Em relação ao item 15, sabiamente a Presidente juntamente com os membros da Comissão decidiram por desclassificar a recorrente pelo descumprimento da exigência do item 7.3.16 – alínea “a”, entretanto, o mesmo em grau de recurso alega o item 14.1.2 e 4.7 do edital, não conseguindo provar o cumprimento da exigência na qual foi desclassificada.

Para lembrarmos o item 7.3.16 – alínea “a” assim dispôs:

item 7.3.16 - (...)

alínea “a” – para comprovação da autoria das artes do invólucro n.º 2 a licitante fará constar no invólucro n.º 3, uma lista contendo a relação de todas as suas artes e peças publicitárias que ela apresentou no item repertório, com as suas fichas técnicas respectivamente, desta feita com a devida identificação da licitante. Fica dispensada a comprovação da publicidade para as peças mencionadas nas alíneas “c”, “d” e “e”, porém, em relação às demais, **será obrigatório a apresentação não apenas da comprovação de contratação e exibição de cada uma, mas também a ficha técnica completa (...) sob pena de desclassificação.**

Verificando o envelope n.º 3 apresentado pela recorrente e corroborados aos autos, é claro o descumprimento da exigência do item 7.3.16 – alínea “a”, uma vez que, a mesma deixou de apresentar a comprovação de contratação e exibição de cada uma, documentos esses de cunho obrigatório para as empresas participantes do certame.



R SAMPAIO ADVOGADOS

RODRIGO SAMPAIO SOUZA
OAB/RO 2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA
OAB/RO 8210

Logo a decisão da CPL foi sabia e justa aplicando-se as regras estabelecidas no edital, não podendo em fase de recurso acatar tais argumentações trazidas pelo recorrente, devendo manter no julgamento do mérito a desclassificação da recorrente do certame.

Em relação ao item 16, a arguição de evolução de vultoso entendimento da Fenapro e do CENP trazidas em grau de recurso, entende o representante legal da empresa Universal de que os argumentos estão preclusos, pois deveriam ser utilizados no prazo de impugnação do edital, o que quedou-se inerte, vindo somente após o resultado de sua desclassificação arguir tais fatos.

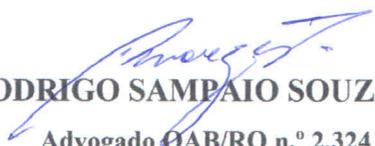
Por fim, **em relação ao item 17**, entende o representante legal da empresa Universal de que não merece a reconsideração por ter a recorrente descumprido parte da exigência estabelecida no item 7.3.16 – alínea “a”, sendo portanto, descabido qualquer reconsideração, haja vista o princípio da legalidade dos atos, pois, simplesmente a CPL cumpriu as regras estabelecidas no edital.

Assim requer que seja recebida a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa CRIATTO PUBLICIDADE LTDA, vindo no mérito ser julgado totalmente improcedente, mantendo a decisão proferida pela CPL na ata circunstanciada do dia 13/03/2018 de desclassificar a recorrente pelo descumprimento da exigência do item 7.3.16 – alínea “a”, vindo conseqüentemente dar prosseguimento ao presente certame.

Nestes termos,

Pede e Aguarda deferimento.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2018.


RODRIGO SAMPAIO SOUZA

Advogado OAB/RO n.º 2.324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA

Advogada OAB/RO n.º 8.210